



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.015292/2007-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.394 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2021
Recorrente PETROPAR PETROLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

DO VTN ARBITRADO - Considera-se o VTN efetuado com base no SIPT, por aptidão agrícola, por não ter sido atendido os requisitos estabelecidos em lei.

ÁREAS ISENTAS. ADA - Por força de Lei, é obrigatório que as áreas não-tributáveis sejam informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), entregue em prazos e condições fixados em ato normativo, para que o contribuinte possa se beneficiar da isenção tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso .

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.394 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.015292/2007-27

Relatório

Contra a interessada supra foi lavrado Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 13 a 22, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2005, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 2.138.293,19, relativo ao imóvel rural denominado Assento do Salto do Ipiranguinha, com área total de 8.779,7 ha., NIRF 6394040-0, localizado no município de Guaraqueçaba/PR.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 18 a 21) a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que o contribuinte foi intimado para apresentar os documentos comprobatórios e não atendeu, dentro do prazo estipulado, a intimação recebida e não manifestou qualquer justificativa para a não apresentação dos documentos solicitados; que o valor da terra nua foi o valor apurado com base no SIPT - Sistema de Preços de Terra da Receita Federal.

Cientificada do lançamento, em 21/11/2007, por via postal (AR às fls. 24), a interessada apresentou a impugnação de fls. 25 a 35, em 21/12/2007, acompanhada dos documentos de fls. 36 a 45, onde argumentou, em suma, o que segue:

=> ilegalidade do Auto de Infração; ausência de autorização normativa para o lançamento; a notificação não foi recebida pelo responsável legal da empresa, ficando obstruída a defesa, impedindo a aplicação da norma que prevê o lançamento de ofício e o arbitramento, que somente é autorizado pelo art. 14 da Lei 9.393/1996 na hipótese de omissão da DIAC ou DIAT, o que não ocorreu;

=> a autoridade fiscal reconheceu que o imóvel está inserido no Bioma da Mata Atlântica, no qual é impossível a extração da mata nativa ou o uso para plantio e extração vegetal; não obstante, contratou escritório de engenharia especializado para demonstrar que a área enquadra-se nos moldes da isenção tributária;

=> o arbitramento deve observar o princípio da legalidade e o da verdade material; a base de cálculo e alíquota apurados no lançamento apresentam valores ilegais e desvirtuados do princípio da verdade material, caracterizando confisco;

=> no lançamento foi omitida a fundamentação legal que levou o fisco a aplicar a alíquota de 20%, que é destinada a áreas improdutivas; e sua área é de reserva legal e preservação permanente, com uso restrito; sendo nula a aplicação da alíquota, também é nulo o auto de infração. Ao final, requereu a produção da prova técnica especificada e a juntada de novos documentos e improcedência do lançamento.

Em 08/12/2008, a interessada apresentou novo requerimento (fls. 48 a 56), acompanhado dos documentos de fls. 57 a 105, onde alegou em suma, o que segue: o imóvel não existe; por escritura pública de cessão de direitos hereditários adquiriu parte ideal do que seria um imóvel situado na comarca de Guaraqueçaba/PR, para investimento na área ambiental; jamais exerceu a posse do imóvel, que seria uma área de preservação ambiental, destinada à compensações previstas no protocolo de Kyoto; a única razão para a aquisição era o potencial de créditos previstos nesse acordo internacional; após notificado do auto de infração, iniciou diligência para demonstrar que o imóvel se encontra em área de reserva legal, e o técnico contratado constatou que o imóvel não existe, conforme relatório em que o mesmo afirma que as confrontações descritas no instrumento público não fecham um perímetro; a escritura não encontra respaldo no registro imobiliário que compete a averbação da matrícula do imóvel; não havendo o imóvel, inexistente fato gerador do ITR, sendo que a legislação tributária permite a retificação da declaração do ITR, sem qualquer penalidade ao contribuinte, o que já foi reconhecido pela jurisprudência administrativa que transcreveu; se necessário, que seja deferido a produção de prova pericial.

A DRJ CAMPO GRANDE, depois da análise da impugnação, documentos juntados e provas colacionadas, manifesta seu entendimento no sentido de que :

=> o lançamento é ato privativo da Administração Pública pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária, prevista no artigo 113 da Lei 5.172/1966 - Código Tributário Nacional-CTN. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no parágrafo 1º do art. 142 do CTN.

Com a entrada em vigor da Lei 9.393, de 1996, o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei 5.172, de 25 de outubro 1966 - Código Tributário Nacional – CTN.

A disposição contida no § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/1996, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, ao dispensar a prévia comprovação de algumas das áreas afastadas da tributação pelo ITR não trouxe nenhuma inovação, posto que esse é o próprio espírito do lançamento por homologação, desde sua origem no art. 150 do CTN e conforme previsto no caput do artigo 10 da Lei nº 9.393/1996. O citado §7º nada mais fez do que informar que não há necessidade de comprovação dos dados declarados quando do cálculo do imposto e entrega da DITR, o que é observado pela Receita Federal.

Mas, tal previsão não dispensa o contribuinte de comprovar o declarado, quando solicitado pelo Fisco, e tampouco afasta a atribuição da autoridade fiscal de proceder à verificação desses dados e de efetuar o lançamento de ofício, se o contribuinte não lograr comprovar, quando solicitado, que os dados declarados correspondem à situação existente no imóvel na data do fato gerador do ITR.

Entendimento diverso implicaria em afastar da autoridade fiscal sua atribuição de verificar a regularidade fiscal dos recolhimentos feitos pelo contribuinte e de proceder ao lançamento de ofício quando o contribuinte não lograr comprovar o declarado.

O princípio da verdade material, ou da liberdade na prova, que vigora no processo administrativo, confere ao julgador administrativo maior elasticidade na apreciação das provas, podendo lançar mão de provas por ele próprio coletadas, além de poder determinar a produção de novas provas não produzidas pelas partes, se entender necessário.

Esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, pois o julgador deve buscar exatamente o que determina a lei, e ao princípio do informalismo, que dispensa formas rígidas para o processo administrativo, bastando as formalidades necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental, o que permite concluir que a verdade material pode não corresponder à realidade dos fatos, para fins tributários, se o fato comprovado não encontrar previsão na lei tributária.

O lançamento notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em decorrência da apresentação da impugnação, conforme disposto no art. 145, I, do CTN, se existir justificativa suficiente para tanto.

De acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

A apresentação de provas pelo impugnante deve ser feita no momento da impugnação, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972, acrescido pelo art. 67 da Lei 9.532/1997. É possível a juntada posterior de documentos, mas desde que observado o disposto no 5º do artigo citado.

Do exposto, verifica-se que não é possível deferir-se o pedido de juntada posterior de provas, de forma genérica, sem que haja justificativa suficiente para a não apresentação com a impugnação.

O ônus de produção de provas cabe a quem dela se aproveita. À autoridade fiscal cumpre formalizar o lançamento, instruindo os autos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, conforme caput do art. 9º do Decreto 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993, e ao contribuinte compete expor na impugnação os motivos de fato e de direito de sua discordância e as razões e provas que possuir, conforme art. 16, inciso III, do mesmo Decreto.

O pedido de realização de diligência ou perícia deve constar da impugnação, conforme art. 16, inciso IV, do mesmo Decreto 70.235/1972, o qual exige ainda a exposição dos motivos que a justifiquem, a formulação de quesitos referentes aos exames desejados e o nome, endereço e qualificação profissional do perito.

Cabe à autoridade julgadora de primeira instância determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, consoante disposto no “caput” do art. 18 do mesmo Decreto, que segue a linha adotada pelo nosso direito processual, expresso no art. 420 do Código de Processo Civil.

Esses dispositivos consagram a ideia de que a prova pericial deve ser produzida, antes de qualquer outra razão, com o fim de firmar o convencimento do juiz, que pode ter a necessidade, em face da presença de questões de difícil deslinde, de municiar-se de mais elementos de prova. Assim, as perícias se destinam à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos. Jamais poderão as perícias estender-se à produção de novas provas ou à reabertura, por via indireta, da ação fiscal.

Não se pode conceber o uso da prova pericial para fins de suprir material probatório a cuja apresentação está a parte pleiteante obrigada e, principalmente, para resolver questões que se encontram fora do âmbito de competência de autoridade administrativa tributária, como se observa no caso aqui tratado, onde se pretende o reconhecimento da invalidade de registro público de um imóvel rural.

A questão da inexistência do imóvel deve ser tratada em processo judicial, no qual certamente será exigida prova exaustiva para comprovação dos fatos e onde será possível ao autor valer-se de todos os meios de prova admitidos juridicamente. E, pelo fato de caber ao Judiciário decidir de forma definitiva a questão, é desnecessária a realização de diligência ou perícia por parte da autoridade administrativa para comprovação da existência do imóvel. Assim, verifica-se que não há justificativa para a perícia pleiteada.

A interessada apresentou nos autos cópia da Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários sobre o imóvel com área de 8.779,7 ha., localizado no município de Guaraqueçaba/PR, e da matrícula do mesmo imóvel junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Antonina/PR, além de cópia de documentos relativos ao processo de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Miguel Camacho Sanches e Dolores Munhos, cujo herdeiro concedeu a ela os direitos hereditários sobre um dos imóveis inventariados. E não há nos autos comprovação de que a adquirente tomou qualquer providência visando ao cancelamento da citada escritura ou desfazimento do negócio respectivo. Em consulta ao Cafir - Cadastro de Imóveis Rurais verifica-se que a interessada apresentou as Declarações do ITR do imóvel em seu nome desde o Exercício 1998.

Certamente que causa grande surpresa a alegação da interessada de que adquiriu uma área de mais de oito mil hectares e não tomou nenhuma providência para sua localização antes da aquisição e nem depois de tanto tempo do fato consumado, e ainda ter se beneficiado com créditos por compensações ambientais previstas em acordo internacional, sem nem ter conhecimento do imóvel. Mas, além disso, o que realmente importa é que não há comprovação de que ocorreu cancelamento da matrícula do imóvel e que, portanto, a interessada continua figurando como sua proprietária, para todos os efeitos legais.

Nesse caso, deve ser observado o que dispõe o Código Civil. No caso de ser obtida decisão judicial que torne improcedente o auto de infração aqui questionado, cabe à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem cumprir o que for decidido, após o trânsito em julgado da sentença.

Conforme disposto na Lei 9.393/1996, artigo 4º, “Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título”. Assim, seguindo o disposto na legislação tributária quanto ao contribuinte do ITR, diante da comprovação de que a interessada adquiriu a propriedade do imóvel e que vem apresentando normalmente as DITRs em seu nome, enquanto não for apresentada comprovação efetiva que justifique reconhecer erro no preenchimento da declaração, não há como afastar a impugnante do polo passivo do ITR relativo ao imóvel de sua propriedade.

Quanto à existência de jurisprudência em sentido contrário, impõe-se observar o disposto no artigo 472, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...”

As decisões administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, o que se depreende do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional. No âmbito do processo administrativo fiscal, inexistente, até o momento, norma legal que atribua às decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa tal efeito.

Destaco que o Acórdão 04-9642, de 2006, desta DRJ/Campo Grande/MS, citado pelo impugnante, é exemplo claro da necessidade de comprovação do cancelamento do cadastro do imóvel para justificar a anulação do lançamento do ITR respectivo. Já o Acórdão 11-22272, de 2008, tratou de imóvel formado por várias áreas, adquiridas e cadastradas no Cafir após a ocorrência do fato gerador do ITR do Exercício ali tratado.

Quanto ao mérito, as áreas do imóvel rural afastadas da tributação pelo ITR estão discriminadas no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 9.393, de 19/12/1996. A Receita Federal, considerando o disposto no caput desse artigo, editou Instruções Normativas com descrição detalhada das áreas isentas e as exigências necessárias para seu reconhecimento, inclusive a apresentação, pelo contribuinte, do Ato Declaratório Ambiental- ADA perante o Ibama. A exigência de apresentação do ADA está prevista expressamente na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, art. 1º.

Para as áreas de preservação permanente, além da comprovação do cumprimento da obrigação de protocolar o ADA junto ao Ibama, dentro do prazo estipulado na legislação tributária, sua existência deve ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei nº 7.803/1989, a área se enquadra. São consideradas de preservação permanente as áreas definidas nos artigos 2º e 3º do Código Florestal, sendo que, para as áreas indicadas no art. 3º, também é exigida declaração por ato do Poder Público, consoante previsão nele contida.

Para o reconhecimento da área de reserva legal é necessário comprovar sua averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, obrigação essa que está prevista, originariamente, no § 2º, do art. 16, do Código Florestal, com redação dada pela Lei 7.803/1.989.

Posteriormente, o art. 1º da Medida Provisória nº 2.166/2001, embora tenha conferido nova redação ao art. 16 do Código Florestal, manteve a obrigação ora tratada, agora prevista no § 8º do art. 16, da referida Lei. Ao reportar-se à Lei nº 4.771/1.965, a Lei 9.393/1.996, em seu art. 10, caput e § 1º, inciso II, alínea “a”, está condicionando, implicitamente, a não tributação da área de reserva legal ao cumprimento da aludida exigência.

Nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº. 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional - CTN, deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Deve ser observado ainda o princípio da legalidade previsto no art. 176 do mesmo CTN, o qual dispõe que “a isenção (..) é sempre decorrente de lei”.

O fato de o imóvel estar inserido em uma área maior onde há restrições de exploração, nos termos da legislação ambiental, não é suficiente para que suas áreas sejam consideradas isentas de tributação, cabendo a comprovação efetiva das áreas enquadradas nas isenções previstas na legislação tributária.

Registre-se que as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, não averbadas como reserva legal ou não enquadradas nas outras definições de áreas afastadas da tributação, somente foram afastadas da tributação pelo ITR com o advento da Lei 11.428, de 2006, que acrescentou a alínea “e” ao art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 9.393, de 1996, anteriormente transcrito.

E, portanto, não há justificativa para se reconhecer que as áreas ocupadas com vegetação primária da Mata Atlântica se enquadravam como área isenta de ITR, somente por essa condição, antes da alteração no artigo citado.

Portanto, está correto o procedimento da fiscalização de, após afastar a isenção sobre as áreas de preservação permanente não comprovadas, refazer os cálculos para apuração do ITR e aplicar a alíquota sobre a nova base de cálculo apurada. Considerando-se que a produtividade do imóvel é medida pelo Grau de Utilização da terra, que é a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável do imóvel, nos termos do inciso VI do §1º, art. 10, da Lei 9.393/1996, efetuada a glosa das áreas isentas, altera-se também o Grau de Utilização e a alíquota de cálculo do imposto.

Quanto ao Valor da Terra Nua, VTN, o procedimento utilizado pela fiscalização para sua apuração, com base nos valores constantes em sistema mantido pela Receita Federal, encontra amparo no art. 14 da Lei 9.393/1996. A determinação para alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR constou do art. 3º da Portaria 447 de 28/03/2002. O valor do SIPT somente é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que o valor apurado pela fiscalização fica sujeito a revisão quando o contribuinte logra comprovar o VTN efetivo de seu imóvel. A tela SIPT com aptidão agrícola se encontra na fls.13.

O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por. Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, 'Arquitetura e Agronomia - CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas -

ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. Não tendo sido apresentada comprovação que justifique reconhecer VTN menor, não há justificativa para alteração desse item.

Diante de todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares arguidas, indeferir pedido de perícia e, no mérito, em julgar improcedente a impugnação, mantendo a exigência tributária.

Em sede de Recurso Voluntário a contribuinte segue sustentando os mesmos argumentos trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso voluntário atende os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e é tempestivo. Portanto, dele conheço.

Mais uma vez, em sede de Recurso Voluntário, a impugnante suscita a existência de vícios e ilegalidade no procedimento fiscal, com o objetivo de ver efetuada a revisão do lançamento ou ser declarada a nulidade do lançamento. Repito o quanto salientado na decisão de piso, no sentido de que a nulidade alegada e o suposto cerceamento de defesa não existiram no presente caso.

Constata-se que a referida Notificação permitiu à contribuinte tomar conhecimento dos aspectos relativos ao lançamento, assim como apresentar sua defesa, de forma que não se verifica nenhuma das hipóteses constantes do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não havendo, portanto, que se falar em nulidade do lançamento.

Quanto à glosa da área de reserva legal e preservação permanente, declaradas, foram glosadas uma vez que não foi apresentado ADA tempestivamente e NEM averbação tempestiva na matrícula do imóvel.

Ou seja, nenhuma das informações referentes a preservação permanente e reserva legal constavam da matrícula do imóvel.

Portanto, caberia ao impugnante apresentar ADA dos Exercícios em análise ou ao menos a averbação da matrícula como acima mencionado. Entretanto, não consta dos autos nenhum de tais documentos com as informações necessárias para o reconhecimento da isenção do ITR.

Apenas a título argumentativo, merece trazer a baila entendimento predominante no CARF. Quando se verifica o cumprimento da exigência específica da averbação dessas áreas no cartório de registro de imóveis, nos termos da legislação de regência da matéria (art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/1.965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989, e redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001; art. 11, § 1º, da IN/SRF nº 256/2002, e art. 12, § 1º do Decreto nº 4.382/2002 – RITR), o direito do contribuinte é reconhecido.

No presente caso, NÃO constam as averbações tempestivas da propriedade. Nesse sentido, o Acórdão nº 9202003.437, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado na sessão de 22/10/2014, entendeu que averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel antes da data de ocorrência do fato gerador é condição suficiente para fins de sua dedução, mesmo se desacompanhada de ADA, o que NÃO se verifica no presente caso.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR
Exercício: 2005 ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE
RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL
(ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei nº 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 170, §1º, da Lei nº 6.938/81. A partir do exercício de 2002, regra geral, a localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental competente, observando-se a função social da propriedade e os critérios previstos no §4º do art. 16 do Código Florestal.

A averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel é, regra geral, necessária para sua exclusão da base de cálculo do imposto. A jurisprudência do CARF tem entendido que documentos emitidos por órgãos ambientais e a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel suprem referida exigência. Hipótese em que a Recorrida não apresentou o ADA, mas averbou na matrícula do imóvel área de reserva legal antes da data da ocorrência do fato gerador. Recurso especial provido em parte. (grifamos)

Quanto ao VTN, ratifico e concordo que o impugnante deixou de apresentar laudo de avaliação com eficácia para provar o valor da terra nua da propriedade em questão e, na falta da peça técnica adequada, deve ser mantida a avaliação fiscal realizada nos estritos termos do art. 14 da Lei 9.393/96.

SALIENTE-SE QUE HÁ EVIDENCIA DE SIPT POR APTIDÃO AGRÍCOLA, conforme verifica-se na fl.13.

Quanto à alegação de inexistência do imóvel, também compartilho do entendimento de que deve ser tratada em processo judicial, no qual certamente será exigida prova exaustiva para comprovação dos fatos e onde será possível ao autor valer-se de todos os meios de prova admitidos juridicamente. E, pelo fato de caber ao Judiciário decidir de forma definitiva a questão, é desnecessária a realização de diligência ou perícia por parte da autoridade administrativa para comprovação da existência do imóvel.

De fato gera grande surpresa a alegação da interessada de que adquiriu uma área de mais de oito mil hectares e não tomou nenhuma providência para sua localização antes da aquisição e nem depois de tanto tempo do fato consumado, e ainda ter se beneficiado com créditos por compensações ambientais previstas em acordo internacional, sem nem ter conhecimento do imóvel. Mas, além disso, o que realmente importa é que não há comprovação de que ocorreu cancelamento da matrícula do imóvel e que, portanto, a interessada continua figurando como sua proprietária, para todos os efeitos legais.

Assim, seguindo o disposto na legislação tributária quanto ao contribuinte do ITR, diante da comprovação de que a interessada adquiriu a propriedade do imóvel e que vem apresentando normalmente as DITRs em seu nome, enquanto não for apresentada comprovação efetiva que justifique reconhecer erro no preenchimento da declaração, não há como afastar a impugnante do polo passivo do ITR relativo ao imóvel de sua propriedade.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento e manter o crédito tributário lançado.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal